



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39669 - RN(2020/0023452-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : EMERSON FERNANDES DANIEL
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). DESRESPEITO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA 6.436/DF. JUÍZO RESCISÓRIO PROFERIDO. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade recursal e complementação das razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de reclamação em que apontam o descumprimento pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO da decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.585.353/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual foi reconhecida a natureza vencimental da Gratificação de Atividade Tributária - GAT.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Ação Rescisória (AR) 6.436/DF, por unanimidade e especificamente quanto ao juízo rescisório, concluiu que *"o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina 'vencimentos' do titular do cargo"*, e, com isso, negou provimento ao Recurso Especial 1.585.353/DF interposto pela entidade sindical.

4. Com a procedência da ação rescisória e a superveniente rejeição dos embargos de declaração opostos, houve o esgotamento da jurisdição desta Corte naquele feito e, por consequência, não mais existe a decisão deste Tribunal havida

como desrespeitada, devendo ser mantida a extinção da presente reclamação, em virtude da perda de objeto da pretensão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39669 - RN(2020/0023452-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : EMERSON FERNANDES DANIEL
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). DESRESPEITO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA 6.436/DF. JUÍZO RESCISÓRIO PROFERIDO. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade recursal e complementação das razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de reclamação em que apontam o descumprimento pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO da decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.585.353/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual foi reconhecida a natureza vencimental da Gratificação de Atividade Tributária - GAT.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Ação Rescisória (AR) 6.436/DF, por unanimidade e especificamente quanto ao juízo rescisório, concluiu que *"o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina 'vencimentos' do titular do cargo"*, e, com isso, negou provimento ao Recurso Especial 1.585.353/DF interposto pela entidade sindical.

4. Com a procedência da ação rescisória e a superveniente rejeição dos embargos de declaração opostos, houve o esgotamento da jurisdição desta Corte naquele feito e, por consequência, não mais existe a decisão deste Tribunal havida

como desrespeitada, devendo ser mantida a extinção da presente reclamação, em virtude da perda de objeto da pretensão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSÂNGELA DE SOUZA E SILVA e OUTRO da decisão de fls. 297/302.

Em suas razões, a parte recorrente alega, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais 2.199.392/RJ e 2.182.044/RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento pelo rito dos repetitivos, com a seguinte delimitação da controvérsia: "*Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios*".

Defende que a Ação Rescisória 6.436/DF não teria transitado em julgado, estando, inclusive, com recurso extraordinário pendente de julgamento. Assim, "*a Reclamação não perdeu seu objeto, o título não foi desconstituído, e a prestação jurisdicional não pode ser encerrada sem que se aguarde o trânsito em julgado da AR n.º 6.436/DF. A decisão agravada, portanto, deve ser reformada para reconhecer a manutenção plena da utilidade da Reclamação e a impossibilidade de se projetar efeitos antecipados da decisão rescindente*" (fl. 342).

Aduz que a decisão agravada viola o art. 313, V, a, do CPC quanto à necessidade de suspensão da reclamação até o trânsito em julgado da Ação Rescisória 6.436/DF.

Requer a reforma da decisão para suspender a tramitação do recurso no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5) e recursos supervenientes, até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais 2.199.392/RJ e 2.182.044/RN e o trânsito em julgado da Ação Rescisória 6.436/DF.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 349/351).

É o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "*o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o*

recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, o que ocorreu na presente hipótese.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de reclamação com pedido liminar em se que aponta o descumprimento pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO da decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.585.353/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual foi reconhecida a natureza vencimental da Gratificação de Atividade Tributária - GAT.

Na decisão agravada, julguei extinta a reclamação por perda do objeto da pretensão porque a Primeira Seção do STJ julgou procedente a Ação Rescisória (AR) 6.436/DF ajuizada pela União Federal, para desconstituir a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF e negar provimento ao recurso dos servidores naquele feito. Assim, deixou de existir a decisão deste STJ apontada nesta reclamação como desrespeitada.

Realmente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR 6.436/DF, por unanimidade e especificamente quanto ao juízo rescisório, concluiu que *"o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina 'vencimentos' do titular do cargo"*, e, com isso negou provimento ao Recurso Especial 1.585.353/DF interposto pelo ente sindical.

A propósito, cito a ementa do julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

[...]

JUÍZO RESCISÓRIO

[...]

IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade

Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, **o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.**

X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor.

XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal.

XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário.

XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado.

XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial.

(AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023, sem destaque no original.)

Ademais, entendo que, com a procedência da ação rescisória e superveniente rejeição dos embargos de de declaração opostos, exauriu-se a jurisdição deste STJ no Recurso Especial 1.585.353/DF. Tanto é que foi interposto recurso extraordinário como a própria parte recorrente alega, que, diga-se de passagem, não contou com pedido excepcional de efeito suspensivo.

Exatamente, por isso, por não mais existir a decisão deste STJ havida como desrespeitada, que ocorreu a perda do objeto da presente reclamação.

Por fim, entendo não ser o caso de sobrestamento desta reclamação em razão da afetação ao rito dos recursos repetitivos da seguinte tese:

Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. (ProAfR no REsp 2.182.044/RN e no REsp 2.199.392/RJ, relator Min. Marco Aurélio Belizze, Primeira Seção, julgado em 21/10/2025)

Isso porque, como dito, cuida o presente feito de reclamação proposta por alegado descumprimento de decisão deste STJ. Não se trata da execução do título judicial, que posteriormente foi desconstituído por ação rescisória.

O sobrestamento pretendido pela parte recorrente se limita à tramitação da execução ajuizada, sobretudo porque é nela que se definirá eventual condenação sucumbencial da parte exequente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 39.669 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0023452-3

Número de Origem:

00004233320074013400 08001621920194050000 4233320074013400 8001621920194050000

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROSÂNGELA DE SOUZA E SILVA

RECLAMANTE : EMERSON FERNANDES DANIEL

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707

MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE SOUZA E SILVA

AGRAVANTE : EMERSON FERNANDES DANIEL

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707

MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

AGRAVADO : UNIÃO

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026